**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667213 - SP (2024/0214195-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE JARDIM |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO JAPEQUINO DE PAIVA PEIXOTO - SP180585 |
| | | PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK - DF034535 |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : | RENATO PINHEIRO FERREIRA - SP352430 |
| | | FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA - SP223721 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARA OBSTAR CONSECTÁRIOS DA MORA SEM IMPUGNAR A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Da matéria que não foi suscitada nos recursos anteriormente interpostos, que se constitui numa inovação recursal, não se pode conhecer devido à ocorrência da preclusão consumativa.

2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA57922591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/06/2026 11:28:03
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: c42b129d-a41e-42fb-be09-2c42500dc108

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA57922591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/06/2026 11:28:03**
**Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: c42b129d-a41e-42fb-be09-2c42500dc108**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667213 - SP (2024/0214195-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE JARDIM |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO JAPEQUINO DE PAIVA PEIXOTO - SP180585 |
| | | PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK - DF034535 |
| AGRAVADO | : | MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : | RENATO PINHEIRO FERREIRA - SP352430 |
| | | FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA - SP223721 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PARA OBSTAR CONSECTÁRIOS DA MORA SEM IMPUGNAR A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Da matéria que não foi suscitada nos recursos anteriormente interpostos, que se constitui numa inovação recursal, não se pode conhecer devido à ocorrência da preclusão consumativa.

2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA57370380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:52:28**
**Código de Controle do Documento: db917220-f6a6-42db-87d4-299d7191fa6a**

Trata-se de agravo interno interposto por Condomínio Edifício Cidade Jardim da decisão de fls. 250/255, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

> (a) não conheci da alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal por se tratar de matéria constitucional, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal;
>
> (b) reconheci a ausência de prequestionamento dos arts. 9º, § 4º, 32 e 38 da Lei 6.830/1980, aplicando, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal;
>
> (c) apliquei, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal ao constatar que no recurso especial não se havia impugnado fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, qual seja, a falta de interesse processual por inadequação da via eleita; e
>
> (d) considerei prejudicada a análise de dissídio jurisprudencial em razão dos óbices já apontados.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada aplicou equivocadamente a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, pois havia impugnado todos os fundamentos do acórdão, inclusive quanto às condições da ação e à adequação da consignação em pagamento.

Alega que o acórdão exigiu prova da impossibilidade de depósito administrativo, sendo fato notório a inexistência de diploma municipal que autorize garantia de recurso administrativo para multas; afirma que a lei municipal citada pela fazenda na apelação seria restrita a tributos como Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), não alcançando multas.

Argumenta que os arts. 334 e 335, incisos I e V, do Código Civil autorizam a consignação em pagamento quando houver recusa ou impossibilidade de recebimento e litígio sobre o objeto do pagamento, bem como quando o depósito judicial integral é realizado antes do vencimento.

Afirma que não havia crédito tributário constituído, que o acórdão aplicou indevidamente o regime do Código Tributário Nacional (CTN) e da Lei 6.830/1980, e que sua peça recursal enfrentou a falta de interesse processual ao demonstrar a adequação da via consignatória com base no regime civil.

Registra não recorrer da parte da decisão que não conheceu de matéria constitucional e reconheceu a falta de prequestionamento quanto aos dispositivos da Lei 6.830/1980.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

**Documento eletrônico VDA57370380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:52:28**
**Código de Controle do Documento: db917220-f6a6-42db-87d4-299d7191fa6a**

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 273/282).

É o relatório.

**VOTO**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

> "*a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, quando não há ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);*
>
> *b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu*" (AgInt no AREsp n. 1.681.420/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

A parte recorrente deixou de impugnar a parte da decisão que não havia conhecido de matéria constitucional e que tinha reconhecido a falta de prequestionamento dos dispositivos da Lei 6.830/1980; quanto a esses pontos, a decisão agravada permanece incólume em razão de se ter operado a preclusão.

Trata-se de ação de consignação em pagamento movida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE JARDIM contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando a declaração da extinção da obrigação controvertida mediante a autorização do depósito judicial integral da multa para obstar encargos moratórios até a decisão administrativa, nos autos do auto de infração e imposição de multa (AIIM 191.197-0).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido com o fundamento "[...] *de que a dívida está garantida, não podendo haver qualquer cobrança de encargos, caso, ao final, o contribuinte não obtenha a anulação administrativa, cabendo o levantamento, neste caso, ao Município com quitação integral do débito*" (fl. 66).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO deu provimento ao apelo do ente federativo para julgar improcedente o pedido (fls. 97/107).

Como fundamentado na decisão agravada, no acórdão recorrido, o Tribunal de origem decidiu que a parte recorrente não pretendia debater a regularidade e/ou exigibilidade da multa administrativa que lhe fora imposta pelo ente federativo recorrido, mas apenas realizar o depósito judicial até a solução final na seara administrativa;

**Documento eletrônico VDA57370380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:52:28**
**Código de Controle do Documento: db917220-f6a6-42db-87d4-299d7191fa6a**

portanto, estão ausentes os pressupostos autorizadores da propositura da presente ação (fls. 103/104, sem destaques no original):

> E, na hipótese dos autos, verifica-se que em verdade, o autor não busca discutir a regularidade e/ou exigibilidade da sanção que lhe foi imposta pela parte ré, mas apenas e tão somente a realização de depósito judicial até final solução na seara administrativa, como forma de obstar a incidência dos consectários decorrentes da possível mora.
>
> Logo, como bem mencionado pela Fazenda Pública do Município de São Paulo SP, equivoca-se a parte autora ao basear a propositura da presente ação, naquela hipótese prevista no inciso V, do art. 335, do CPC, haja vista que a **situação litigiosa objeto de previsão legal, não se trata daquela eventualmente existente entre o autor e credor, em que possivelmente se questione quanto a regularidade do crédito, mas sim pertinente a eventual dúvida de a quem se deva pagar, o que não socorre a hipótese dos autos.**
>
> Ora, em que pese o quanto fundamentado pelo Juízo 'a quo', e não obstante trata-se de rol exemplificativo, aquele onde estabelecidos os permissivos à propositura da Ação de Consignação, não se deve perder de vista que **necessário o preenchimento de pressupostos para que seja proposta a ação, quais sejam, a possibilidade de ser a prestação depositada e a dívida adimplida, suficiência liberatória do depósito, legitimação ativa e passiva para a consignação, os quais não se verificam como preenchidos.**
>
> **Ao contrário, a consignação em pagamento teria lugar no caso dos autos, acaso proposta com vistas a revisão, inexigibilidade ou a anulação do débito imposto pela municipalidade, o que também é** admitido pela jurisprudência majoritária, inclusive, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, todavia, nos moldes como foi ajuizada, buscando valer-se de procedimento especial, incabível eventual provimento jurisdicional de procedência, haja vista a evidente falta de interesse processual.
>
> Assim, como se não bastasse a comprovação dos pressupostos necessários à propositura da ação, também ao contrário do quanto consignado na fundamentação da sentença, devem ser observados os esclarecimentos prestados pela Fazenda Pública do Município de São Paulo, no que diz respeito a possibilidade de que fosse realizado deposito na seara administrativa, o que de fato restou demonstrado como possível, consoante se infere do endereço digital informado em sede de razões recursais às fls. 30.

Na peça recursal, todavia, a parte recorrente não se insurge contra aquele fundamento**,** limitando-se a afirmar, em síntese, que o depósito judicial integral, efetuado antes do vencimento da multa e da emissão de certidão de dívida ativa, configura consignação válida e que há litígio pendente sobre o objeto do pagamento, bem como que é possível o depósito integral para suspender a exigibilidade e que a consignação tributária é possível diante da recusa ou da impossibilidade de recebimento administrativo.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

**Documento eletrônico VDA57370380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:52:28**
**Código de Controle do Documento: db917220-f6a6-42db-87d4-299d7191fa6a**

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do parte ora recorrida para julgar improcedente o pedido porque a ação de consignação em pagamento não se adequava a finalidade exclusiva de obstar a incidência dos consectários decorrentes da possível mora, enquanto se discutia a validade de uma multa na esfera administrativa.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim se manifestou (fls. 101/103):

> Com a presente ação, busca parte autora a realização de consignação em pagamento de quantia pertinente ao valor da multa que lhe foi imposta pela municipalidade, com a finalidade única de que sejam suspensos os consectários decorrentes da mora pelo seu não pagamento, mormente, multa e juros.
> [...]
> E, na hipótese dos autos, verifica-se que em verdade, o autor não busca discutir a regularidade e/ou exigibilidade da sanção que lhe foi imposta pela parte ré, mas apenas e tão somente a realização de depósito judicial até final solução na seara administrativa, como forma de obstar a incidência dos consectários decorrentes da possível mora.

O Tribunal de origem reconheceu que a parte ora recorrente pretendia a realização de depósito judicial até final solução na seara administrativa e que não se buscava discutir a regularidade e/ou exigibilidade da sanção.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada e consequentemente o acórdão recorrido, que consignou o não cabimento da ação de consignação em pagamento para, de modo exclusivo, obstar consectários da mora sem impugnar a exigibilidade do débito administrativo.

Por fim, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

A propósito:

**Documento eletrônico VDA57370380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:52:28**
**Código de Controle do Documento: db917220-f6a6-42db-87d4-299d7191fa6a**

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ASSISTÊNCIA SIMPLES E ASTREINTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

**3. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese já foi afastada pelo não conhecimento do recurso especial pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.781.380/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57370380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/06/2026 16:52:28**
**Código de Controle do Documento: db917220-f6a6-42db-87d4-299d7191fa6a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.667.213 / SP**

Número Registro: 2024/0214195-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10662726220218260053 10662726220218260053 50000 20230000362653 20230000979765

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE JARDIM |
| ADVOGADOS | : LEANDRO JAPEQUINO DE PAIVA PEIXOTO - SP180585 |
| | PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK - DF034535 |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : RENATO PINHEIRO FERREIRA - SP352430 |
| | FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA - SP223721 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE JARDIM |
| ADVOGADOS | : LEANDRO JAPEQUINO DE PAIVA PEIXOTO - SP180585 |
| | PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK - DF034535 |
| AGRAVADO | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO |
| PROCURADORES | : RENATO PINHEIRO FERREIRA - SP352430 |
| | FERNANDA VASCONCELOS FONTES PICCINA - SP223721 |

**Documento eletrônico VDA57901930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:35:33**
**Código de Controle do Documento: fbbae45c-8b7e-4a4c-bab8-9cdf74784a52**

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57901930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:35:33**
**Código de Controle do Documento: fbbae45c-8b7e-4a4c-bab8-9cdf74784a52**